

TC 021.791/2014-7 (peças: 4)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-ME.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Timbiras/MA

Responsáveis: Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, ex-prefeita (gestão: 2005-2008) e Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, ex-prefeito (Gestões: 2009-2012).

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação dos responsáveis

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos liberados para o Município de Timbiras/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, no exercício de 2008, tendo como objetivo contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos entes federados que adiram ao programa por meio do pagamento de bolsas e benefícios a voluntários (Resolução nº 36, de 22/7/2008-FNDE).

HISTÓRICO

2. O recurso financeiro para a execução do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, foi repassado pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e liberado através da Ordem Bancária abaixo especificadas, conforme demonstrativo Liberação-Consultas Gerais (peça 1, p. 20). Não constam nos autos os extratos bancários da conta corrente do programa.

2.1. Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2008OB785031	117.800,00	6/11/2008
Total	117.800,00	

3. A vigência do Programa previa o prazo para a prestação de contas até 31/10/2009, conforme Quadro Dados do Programa-Prazo Para a Prestação de Contas no Relatório de TCE (peça 1, p. 98).

4. A Sr^a. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2005-2008), foi notificado por não apresentar a prestação de contas final, contrariando a IN/STN/MF 01/97 e a IN/TCU 56/2007 (Ofício 974/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 31/12/2009, peça 1, p. 46-48, p. 56), não se manifestou. O prefeito sucessor Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, cuja mandato alcançou a vigência do convênio (gestão: 2009-2012), foi devidamente notificado (Notificação 88123/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE de 10/12/2009, peça 1, p. 24, AR, p. 26-02/2012/TCE de 25/9/2012, peça 1, p. 273, AR, p. 285 e Ofício 978/2009-DIPORA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 31/12/2009, p. 38-40, AR, p. 54), também não se manifestou.

5. No Relatório de TCE 71/2011 de 23/3/2011 (peça 1, p. 98-104), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas, sendo os responsáveis, Sr^a. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15 (gestão 2005-2008), pelo valor original do débito referente a não apresentação da prestação de contas do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF (item 2, subitem 2.1 desta instrução), e Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, prefeito sucessor no período de 2009-2012, uma vez que o prazo para a prestação de contas encerrou-se na sua gestão e não ficou demonstrado a adoção das medidas pertinentes para o resguardo do patrimônio público (Sumula 230/TCU). O Parecer –TCE 21/2011-DICIN/COORO/AUDIT/FNDE/MEC,

6. A responsável foi inscrita na conta “Diversos Responsáveis” (2011NL000678 de 23/3/2011, peça 1, p. 5) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 114-115), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR N° 922/2014 (peça 1, p. 116-118).

7. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 120) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE ao município de Timbiras/MA, tendo em vista a ausência de responsabilidade dos ex-gestores de se manifestarem para apresentar as devidas contas.

9. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação dos responsáveis, portanto, caberá aos ex-gestores, sua citação pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF, no exercício de 2008 (item 1 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

10. Conforme Jurisprudência consolidada deste Tribunal, quando as contas referentes a recursos aplicados na gestão anterior não são apresentadas, cabe ao prefeito sucessor apresentar a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula 230-TCU). No caso em análise, a vigência do convênio ocorreu no período de 2008 a 2009, e

previa a apresentação da prestação de contas em 31/10/2009, conforme Quadro Dados do Programa-Prazo Para a Prestação de Contas no Relatório de TCE (peça 1, p. 98), já na gestão do prefeito sucessor, Sr. Raimundo Nonato da Silva Pessoa (gestão 2009-2012). Portanto, o que pese o disposto na súmula 230/TCU, concluímos pela corresponsabilidade do gestor sucessor pela omissão de prestar contas dos referidos recursos federais, recebidos pelo seu antecessor, Sr^a. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15.

CONCLUSÃO

11. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Programa BRALF, no exercício de 2008, repassados pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, necessário se faz que os gestores, Sr^a. Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15 (gestão 2005-2008), e Sr Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49 (gestão 2009-2012) sejam citados para apresentarem suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, bem como seja autorizada, desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, I inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha o resultado desejado.

a.1) Responsáveis:

Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, ex-prefeita (gestão 2005-2008);
Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, ex-prefeito (Gestões: 2009-2012).

a.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/11/2008	117.800,00

Valor atualizado até 4/11/2014: R\$ 229.641,28

b) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados peoa Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE a Prefeitura Municipal de Timbiras/MA, para a execução do Programa Brasil Alfabetização e

Educação de Jovens e Adultos-BRALF, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) Informar aos responsáveis que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário);

c.3.) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-MA, 1ª DT, 4 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
 AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à prefeitura Municipal de Timbiras (MA), para a execução do Programa Brasil	Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, CPF 232.182.153-15, ex-prefeita	2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos



Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF,					recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à prefeitura Municipal de Timbiras (MA), para a execução do Programa Brasil Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos-BRALF.	Raimundo Nonato da Silva Pessoa, CPF 376.481.283-49, ex-prefeito	2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos pelo, uma vez que o prazo para a prestação de contas encerrou-se na sua gestão e não ficou demonstrado a adoção das medidas pertinentes para o resguardo do patrimônio público (Sumula 230/TCU)	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.